



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085706-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravada MARIA SELMA DE JESUS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49552

Agravo de instrumento nº 2085706-43.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravada: Maria Selma de Jesus Gomes

Comarca: Assis

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal –Indeferimento do pedido de consulta do endereço da executada via INFOJUD. Medida que independe de intervenção judicial, tendo em vista possibilidade de requisição de informações, pela administração tributária, diretamente a entidades e órgãos públicos e privados, nos termos do §4º, do art. 198, do CTN, incluído pela LC 208/2024. Precedentes desta Corte. Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 27/33 dos autos de origem) que, em execução fiscal¹, indeferiu pedido de pesquisa de endereço da executada por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista desnecessidade de intervenção judicial.

Defende o cabimento da pesquisa por se tratar de medida mais célere e eficaz para localização da executada, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, duração razoável do processo, efetividade da execução e da cooperação.

Diante da ausência de citação, determinou-se imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme disposto no parágrafo 4º, do art. 198 do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 208/2024, a administração tributária poderá requisitar diretamente informações a entidades e órgãos públicos e privados.

Veja-se:

¹ Proc. nº 1503771-33.2021.8.26.0047; valor em 02/12/2021: R\$ 1.642,02.

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

(...)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, **a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados**, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Assim, mostra-se cabível ao Fisco a realização de diligências para obtenção de endereços e bens do executado, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que torna desnecessária a consulta postulada pelo Município.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que indefere pesquisas à localização da executada através do Sisbajud, Infojud, Siel e Infoseg - Impossibilidade - Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido.”²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de licença – Exercícios de 2007 e 2008 – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024 – Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou

² Agravo de instrumento nº 2389660-58.2024.8.26.0000 Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 13.01.2025.

privados – É dever do exequente diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio – Decisão mantida – Recurso improvido.”³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisor que se impõe - Recurso desprovido”⁴.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

³ Agravo de Instrumento 2036785-53.2025.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2025.

⁴ Agravo de Instrumento 2390493-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025.